VETO

Ofício 418/gabi2012

PROPOSIÇÃO DE LEI N° 14/2012

Dispõe sobre a implantação de terapias naturais na rede municipal de saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal incumbido da implantação das terapias naturais para o atendimento da saúde da população no Município de Ponte Nova.

Parágrafo único. Entendem-se como terapias naturais todas as práticas de promoção da saúde e prevenção de doenças que utilizem basicamente recursos naturais, tais como acupuntura, aromaterapia, cromoterapia, fitoterapia, geoterapia, ginástica terapêutica, hidroterapia, homeopatia, iridologia massoterapia, quiropraxia, terapia floral, terapias de respiração e yoga, entre outras.

Art. 2º Para o exercício da função na rede municipal de saúde, os profissionais habilitados a exercer as terapias naturais citadas no artigo 1º desta Lei deverão estar inscritos nos respectivos órgãos de classe.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, de de

João Antonio Vidal de Carvalho

Prefeito Municipal

Eduardo Gomes Rodrigues Bemfeito

Secretário Municipal de Governo

Varneli de Cássia Silveira Bemfeito

Secretária Municipal de Saúde

VETO TOTAL

Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, especificamente previstas na Lei Orgânica do Município - LOM, resolve VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 14/2012, que Dispõe sobre a implantação de terapias naturais na rede municipal de saúde e dá outras providências.

Ponte Nova, 27 de setembro de 2012.

João Antonio Vidal de Carvalho

Prefeito Municipal

Eduardo Gomes Rodrigues Bemfeito

Secretário Municipal de Governo

Varneli de Cássia Silveira Bemfeito

Secretária Municipal de Saúde

RAZÕES DO VETO

Destarte a excelente intenção do Poder Legislativo, não possui o Município condições de sancionar o PL nº. 14/2012, que "**Dispõe sobre a implantação de terapias naturais na rede municipal de saúde e dá outras providencias."**

A proposta pretende, em síntese, instituir a inclusão das terapias naturais para o atendimento da saúde da população de Ponte Nova, conforme descrito no parágrafo único do art. 1º. do PL em pauta.

Sua sanção geraria despesas não estimadas e ou planejadas na rede pública de saúde, implicando no credenciamento de mais de 20 profissionais, isto sem falar em assistentes, espaço físico, móveis e utensílios, representando um custo impossível de se absorvido pelo município.

Tem sido uma constante os esforços despendidos no sentido de elevar a qualidade de atendimento da Secretaria de Saúde, muitos ganhos foram conquistados, porém a demanda não se encontra suprida e várias ações de caráter urgente são cotidianamente estudadas e dentro de uma escala imparcial e transparente de prioridade, são planejadas e, consequentemente, executadas.

Lamentamos informar não haver espaço, presumivelmente nem a médio prazo, para atendimento a implantação proposta da importante atividade na rede municipal de saúde.

Ainda que nobre e louvável o escopo do projeto apresentado por essa Egrégia Casa, porquanto visa a melhoria da qualidade de saúde da população, não poderá lograr êxito, em razão dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que o atingem.

Ressalte-se que a proposição em pauta denota notória interferência, não autorizada pela Constituição Federal, do Poder Legislativo em atividade típica do Poder Executivo, qual seja traçar as políticas públicas na área de saúde.

Seguindo o eixo central, as regras do processo legislativo federal se aplicam ao processo legislativo estadual e municipal, de forma que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal devem manter sua estrutura em conformidade com a Federal.

O art. 61 § 1º c/c o art. 25 da Constituição Federal é um exemplo expresso do Princípio da Simetria Constitucional, em que a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Federal aplicar-se-á, obrigatoriamente, ao

Chefe do Poder Executivo Estadual, por conseguinte, estendendo-se ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Conforme já argumentado, o intento de inclusão das terapias naturais para o atendimento da saúde da população de Ponte Nova implicaria em inevitável aumento da despesa, invadindo competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, qual seja, iniciativa dos projetos de lei que de qualquer forma importem na citada circunstância.

A presente proposta legislativa, em seu artigo 4º, aponta que as despesas decorrentes da execução correrão à conta dotações orçamentárias próprias, o que viola não só a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, mas também o art. nº. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando determina que a criação de despesa deva ser prevista na Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Assim, temos a violação expressa a preceitos e princípios corolários da separação entre os Poderes, estabelecida no art. 2.º da Constituição Federal.

O projeto de lei nº. 14/2012 é inconstitucional porque o Poder Legislativo não pode criar obrigação e despesas de cunho orçamentário para o Poder Executivo ou para órgãos que o integram, consoante estabelecido na nossa Carta Magna, no art. 61 § 1º. II "b" c/c o art. 129 – IV da LOM.

O PL em apreço invade a esfera de competência e comete duas inconstitucionalidades: desrespeita o princípio da separação e harmonia dos Poderes e afronta o princípio da iniciativa legislativa privativa, que é também aplicação daquele princípio maior da independência e harmonia dos Poderes.

Desta forma, consubstanciados pelo art. 129 - IX da LOM, vetamos integralmente o Projeto de Lei n.º. 14/2012, em razão dos vícios apontados.

Ressaltamos, finalmente, que a existência das referidas terapias na cidade pode ser iniciada por profissionais devidamente habilitados e inscritos nos respectivos órgãos de classe, após passarem pelas exigências da legislação municipal pertinente, que não cria óbice para o seu livre exercício em caráter particular, sendo-lhes concedido, por direito, o respectivo alvará de funcionamento pelo setor de vigilância sanitária.

Certos da compreensão dos nobres edis, subscrevemos,

Atenciosamente

Ponte Nova, 27 de setembro de 2012.

João Antonio Vidal de Carvalho

Prefeito Municipal

Eduardo Gomes Rodrigues Bemfeito

Secretário Municipal de Governo

Varneli de Cássia Silveira Bemfeito

Secretária Municipal de Saúde